

CERTIDÃO

----- **Marta Alexandra Pereira Gonçalves**, Chefe de Divisão de Administração, Gestão Financeira e Contratação Pública, em regime de substituição, da Câmara Municipal de Ponte da Barca:-----

----- **Certifica**, que na ata da reunião do Executivo, realizada no dia vinte e um de novembro de dois mil e vinte e quatro, consta, entre outras, a deliberação do teor seguinte: “12.4.- IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS 2025 - **Proposta** - Pelo Excelentíssimo senhor Vereador do Pelouro foi presente a proposta, que se transcreve, anexa à entrada interna registada sob o nº 13599, em 11/11/2024: “Considerando que:

Que a alínea a) do artigo 14º da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, estabelece que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais e que o artigo 1º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), aprovado pelo Decreto – Lei nº 287/2003, de 12 de novembro, e respetivas alterações, o Imposto Municipal sobre Imóveis incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita do Município onde os mesmos se localizem;

Nos termos da alínea c) do n.º 1 e do nº5 do artigo 112º do CIMI, os municípios, por deliberação da Assembleia Municipal, definem a taxa aplicável aos prédios urbanos para vigorar no ano seguinte entre os limites de 0,3% e 0,45%;

Nos termos do disposto no nº 8 do artigo 112º do CIMI, os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem estabelecer uma majoração de 30% da taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens (tal como previsto no nº 2 e nº 3 do artigo 89º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, e respetivas alterações ou conforme o disposto no artigo 55º do Decreto-Lei nº 307/2009, de 23 de outubro, que estabelece o Regime Jurídico da Reabilitação Urbana e respetivas alterações);

O nº 1 do artigo 112º-A do CIMI prevê que, por deliberação da Assembleia Municipal, pode ser fixada uma redução da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, nos casos de imóvel destinado a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, em função do número de dependentes que, nos termos previstos do artigo 13º do Código do Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Singulares (CIRS) compõem o agregado familiar do proprietário, a 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeita o imposto, de 20 euros, de 40 euros e de 70 euros para, respetivamente, 1, 2 ou 3 ou mais dependentes a cargo;

Nos termos do nº 2 do artigo 16º da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro e nº 1 e nº 2 do artigo 44º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, que aprova o Estatuto dos Benefícios Fiscais, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho, e aditado pelo artigo 10º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro e respetivas alterações – os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem fixar uma redução até 25% da taxa do imposto a vigorar no ano a que o mesmo respeita, a aplicar aos prédios urbanos com eficiência energética;

Que, tendo em vista o fomento da sustentabilidade ambiental e da eficiência energética do concelho, deveria ser deliberado um benefício nesse sentido.

Considerando ainda que:

Nos termos do n.º 14 e nº 16 do artigo 112º do CIMI, as deliberações da Assembleia Municipal referidas nos mesmos devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) até 31 de dezembro, para vigorarem no ano seguinte;

E que, para efeitos da aplicação da taxa de IMI e, em cumprimento do nº 3, nº 15 e nº 16 do artigo 112º do CIMI, os serviços municipais competentes comunicarão, por transmissão eletrónica de dados, e após aprovação pelos órgãos competentes, as situações constantes da presente proposta, à Autoridade Tributária.

Propõe-se ao órgão executivo, a aprovação da seguinte proposta:

a) fixação de uma taxa de Imposto Municipal sobre Imóveis de 0,34% para prédios urbanos. Conforme alínea c) do nº 1 e nos termos do nº 5 do artigo 112º do CIMI, com todas as alterações legislativas introduzidas;

- b) a fixação de uma majoração de 50% da taxa de IMI aplicável a prédios ou parte de prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que tenham sido objeto de intimação para execução de obras de conservação e/ou reabilitação, necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade ou à melhoria do arranjo estético (tal como previsto no nº 2 do artigo 89º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e respetivas alterações ou conforme o disposto no artigo 55º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, e respetivas alterações);
- c) Que se delibere, nos termos do nº 6 do artigo 112º do CIMI, para os prédios objeto de operações de reabilitação urbana, sitos na zona abrangida pelo Plano de Salvaguarda da Zona Histórica de Ponte da Barca, uma taxa minorada até ao limite previsto na Lei;
- d) Que se delibere reduzir a taxa de IMI, atendendo ao número de dependentes em relação ao imóvel destinado a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, tal como preconizado no aditamento introduzido pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, ao artigo 112º-A do CIMI:

N.º de dependentes a cargo	Valor fixo (em euros)
1	20
2	40
3 ou mais	70

e) A redução de 5%, da taxa aplicável de IMI, nos termos do disposto nos nº 1 e n.º 2 do artigo 44º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, pelo período de 5 anos (nos termos do nº 7 do mesmo artigo), aos prédios urbanos com eficiência energética, considerando-se que esta se verifica, nos seguintes casos:

- a) Quando tenha sido atribuída ao prédio uma classe energética igual ou superior a A, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, que aprova o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios, o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação e o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços;
- b) Quando, em resultado da execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação e conservação de edifícios, a classe energética atribuída ao prédio seja superior, em pelo menos duas classes, face à classe energética anteriormente certificada; ou
- c) Quando o prédio aproveite águas residuais tratadas ou águas pluviais, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

Ponte da Barca, 11 de novembro de 2024

O Vereador do Pelouro,

José Alfredo Pereira Bastos de Oliveira, Dr.º

----- A Câmara Municipal deliberou, por maioria, aprovar a proposta e, para efeitos do disposto na alínea d), do nº 1, do artigo 25º, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, remeter o assunto à Assembleia Municipal. Votaram contra os senhores Vereadores do Partido Socialista, Pedro Lobo, Irene Dantas e Fernanda Marques. "

----- Secção de Atendimento, Loja de Cidadão e Atas, da Divisão de Administração, Gestão Financeira e Contratação Pública, 02 de dezembro de 2024.-----

A Chefe de Divisão, em regime de substituição,


(Marta Alexandra Pereira Gonçalves, Dr.ª)